



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 49/2021 – São Paulo, terça-feira, 16 de março de 2021

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 29961/2021

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001080-51.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.001080-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Seção SP
ADVOGADO	:	SP328983 MARIANE LATORRE FRANÇOSO LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	CLISEIDA MARILIA MARINHO
ADVOGADO	:	SP075862 CLISEIDA MARILIA MARINHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00010805120164036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO ADVOGADO POR INADIMPLÊNCIA DE ANUIDADES DEVIDAS À OAB. FORMA INDIRETA E INDEVIDA DE COBRANÇA DE DÍVIDA DE VALOR, FERINDO O LIVRE EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. RECURSO E REEXAME DESPROVIDOS.

1. No magistério da mais Alta Corte do País, portanto, a anuidade exigida pela Ordem dos Advogados do Brasil tem a natureza jurídica de contribuição corporativa ou, na dicção da Constituição Federal (artigo 149, "caput"), de interesse de categoria profissional. Para a exigência da contribuição corporativa, a OAB entende legítima a eficácia continuada da sanção político-disciplinar, até a satisfação do débito, com fundamento na Lei Federal nº 8.906/94. Porém, trata-se de sanção política, na exigência de débito de natureza tributária, conduta vetada, de longa data, na jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal (Súmulas 70, 323 e 547)

2. A estrita observância ao estatuto do contribuinte, ainda que na condição de devedor, configura o mínimo irredutível, para a legitimação de qualquer procedimento destinado à satisfação compulsória da obrigação tributária, cuja instauração não pode ser aparelhada como instrumento espectral de injusta ameaça, coação ou intimidação contra cidadãos.

3. No quadro da função jurisdicional do Estado, ainda, quando a Constituição Federal pretendeu qualificar sujeitos, com a nota da essencialidade, o fez também de modo literal, como foi o caso do Ministério Público (artigo 127, "caput") - no qual estão os defensores da Sociedade - e da Defensoria Pública (artigo 134, "caput") - onde estão os defensores dos necessitados. Cumpre, portanto, considerar que, entre os sujeitos constitucionalmente qualificados com a distinção da indispensabilidade ou da essencialidade, o advogado é, no sistema de administração de justiça, o único profissional expressa e literalmente eleito, de modo que - se não for pela suficiente condição de contribuinte dele - qualquer credor deverá abster-se da pretensão inconstitucional de lhe impor sanções políticas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso e ao reexame necessário, confirmando a segurança, nos termos do voto-vista do Des. Fed. Fábio Prieto, acompanhado, em retificação de voto, pelo Des. Fed. Johansomdi Salvo, e pelos votos dos Des. Fed. Diva Malerbi e Nery Júnior, vencida a Juíza Fed. Conv. Leila Paiva, que lhe dava provimento.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2021.

Johansomdi Salvo
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012207-31.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.012207-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
PROCURADOR	:	RICARDO MANUEL CASTRO
APELADO(A)	:	CONTINENTAL AIRLINES INC
ADVOGADO	:	SP154694 ALFREDO ZUCCANETO
No. ORIG.	:	11.00.00011-1 3 Vt GUARULHOS/SP

EMENTA

APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL ORIGINALMENTE AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL DECORRENTE DE PEDIDO DE INTERVENÇÃO DA ANAC FEITA APÓS A SENTENÇA DE 1º GRAU. QUESTÃO QUE DEVERIA TER SIDO SUBMETIDA AO JUIZ NATURAL, HAJA VISTA O CARÁTER NACIONAL DO SUPOSTO DANO. DEVER FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CASO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM O JULGAMENTO DE MÉRITO. INVIABILIDADE DE SANÇÃO À ATIVIDADE POLUENTE NOTICIADA NAS PEÇAS DE INFORMAÇÃO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. Apelação do Ministério Público do Estado de São Paulo contra a sentença que extinguiu a ação civil pública que ajuizou em desfavor de companhia aérea perante a Justiça Estadual, objetivando a redução do impacto ambiental decorrente das atividades da empresa aérea no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos - Governador André Franco Montoro, em Guarulhos/SP.
2. Após a remessa do processo ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) requereu sua inclusão na lide e a extinção do feito por ilegitimidade ativa do Ministério Público Estadual ou a remessa dos autos à Justiça Federal. Em decorrência, a Justiça Estadual não conheceu da apelação e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.
3. A questão deveria ter sido submetida ao juiz natural - o Juízo do Distrito Federal ou de uma das Capitais, conforme inteligência dos artigos 2º da Lei da Ação Civil Pública e 93 da Lei de Defesa do Consumidor. É indiscutível o caráter nacional do suposto dano. A atividade aérea não é poluente em certo aeroporto, apenas em dado momento dos pousos ou decolagens. Precedente do STJ: CC 126601, CC 112235, REsp 712006, AREsp 944.829.
4. Se o integrante do Ministério Público toma contato com atos passíveis de ensejar a propositura de ação civil pública, fora do campo de suas atribuições legais, tem o dever de remessa das peças de informação e dos documentos ao colega oficiante no juízo competente. Trata-se de dever funcional.
5. No caso concreto, a iniciativa manifestamente ilegal da Promotoria de Justiça de Guarulhos não poderia ter curso. Era, mesmo, caso de extinção do processo, sem o julgamento de mérito. Pouco importa se a sentença acabou por fazê-lo por fundamento diverso, porque a autoridade da decisão, como regra, está na sua conclusão, não na motivação.
6. Dizo o artigo 7º, da Lei da Ação Civil Pública: "*Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis*".
7. Na singularidade, não há petição inicial, mas simples peças de informação. Em exame superficial e preliminar, não se vislumbra qualquer viabilidade de sanção à atividade poluente noticiada nas peças de informação. Sim. A aviação é poluente. O aeroporto o é. Como o prédio do Ministério Público ou deste Tribunal ou qualquer outra moradia ou habitação. O conjunto de imóveis de uma cidade como Guarulhos, com a ausência crítica de saneamento e de outras utilidades públicas, é dramaticamente poluente. Mas nem por isto o sistema de justiça vai adotar qualquer iniciativa, porque o problema demanda soluções complexas e caras, sujeitas ao escrutínio da democracia, em várias instâncias de poder popular.
8. Registre-se que o interesse da ANAC só poderá ser considerado se superado certo antecedente lógico e necessário, do ponto de vista do sistema processual: a existência, ao menos, de petição inicial potencialmente válida, subscrita por autoridade legítima, diante do juízo natural. A iniciativa atual é desprovida de qualquer requisito legal. A sentença é clara e bem lançada, viu muito, mas certamente não registrou tudo - nem precisava - tantos e tão distintos são os defeitos e as irregularidades.
9. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da apelação**, nos termos do voto-vista do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO,

acompanhado em retificação de voto pelo Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, bem como pela Desembargadora Federal DIVA MALERBI.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2021.

Johonsomdi Salvo

Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034252-24.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.034252-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	RUTH BARROS CABRAL (=ou> de 60 anos) e outros(as)
	:	SERGIO DE BARROS CABRAL
	:	MARIA CHRISTINA DE BARROS CABRAL GUIMARAES BESSA (= ou > de 60 anos)
	:	ANNALUCIA DE BARROS CABRAL
ADVOGADO	:	SP235391 FLAVIA CABRAL BERNABE e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUCEDIDO(A)	:	JOFFRE CHATAGNIER CABRAL falecido(a)
No. ORIG.	:	00120425120074036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE CADERNETA DE POUPANÇA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. CITAÇÃO POR JUÍZO INCOMPETENTE. VALIDADE. CORREÇÃO E JUROS ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Em cumprimento ao quanto determinado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, julgo novamente os aclaratórios para pronunciamento das questões reputadas omitidas.
2. Nos termos do artigo 219 do CPC/73: "A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição". Precedentes do C. STJ.
3. Os valores devidos devem ser novamente calculados, levando em conta o termo inicial dos juros de mora na data da primeira citação ocorrida, em 21.09.2007, ainda que realizado por juízo incompetente, nos termos do artigo 219, do CPC/73.
4. Quanto à alegação de atualização dos valores devidos até a data do pagamento, razão não assiste ao embargante, tendo em vista que o procedimento foi rigorosamente cumprido. O que se observa, é que houve demora excessiva do Juízo de primeiro grau a determinar a intimação da CEF para pagamento do valor indicado - passando-se mais de 9 meses - o que gerou um saldo remanescente relacionado à correção monetária do período. É certo que o MM. Juiz poderia ter intimado o credor para oferecer nova planilha com o valor atualizado do débito ou determinar que caberia ao próprio devedor atualizar os valores nos mesmos termos constantes da planilha do credor. No entanto, não se verificou tal conduta. O próprio credor também se manteve inerte, sendo que lhe competia realizar os atos necessários para o regular cumprimento da sentença, visto que já transcorria meses da apresentação de sua planilha inicial.
5. Verifica-se que o problema causado pela demora na intimação para pagamento da quantia apresentada foi corretamente solucionado pelo magistrado ao determinar o depósito da diferença correspondente à atualização do montante do débito (R\$ 252.545,30), evitando prejuízo ao credor.
6. Embargos de declaração acolhidos para dar parcial provimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2021.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal